

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00011	2011	29	04	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00011 2011, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00011	2011	06	05	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 17, referentes à Mensagem nº 31, de 2011-CN (nº 113/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLS nº 338, de 2007.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00011	2011	09	05	2011	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

A SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00011	2011	09	05	2011	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 11:09 hs.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		THEES rev. THEES ret. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	10	05	2011			

À SCLCN atendente pedido.

\*\*\*\*\* Retificado em 10/05/2011 \*\*\*\*\*

À SCLCN a pedido.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		RENATORD rev. RENATORD
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	10	05	2011			

Recebido neste órgão às 11:34hs



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	10	05	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 18 referente ao Aviso nº 174-A, de 28 de abril de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	11	05	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À Secretaria de Expediente.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SEXP		JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	11	05	2011			

Recebido neste órgão às 11:34 hs.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SEXP		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	13	05	2011			

Anexado o Ofício CN nº 234 de 11/05/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 19).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	16	05	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 20 e 21, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLS nº 338, de 2007).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		CHRYSRF rev. CHRYSRF
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			VET	00011	2011	26	05	2011			

Juntada fl. 22, referente ao Ofício SGM/P nº 715, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS <i>Georgil</i>
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00011	2011	25	08	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. ALSOCARV
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00011	2011	25	08	2011		

12h01 - Leitura do Veto Parcial nº 11, de 2011.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Sérgio Petecão, Acir Gurgacz, Jayme Campos, Gim Argello.

DEPUTADOS: Chico D' Angelo, Darcísio Peronã, Eduardo Barbosa, Sueli Vidigal.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VALERiar rev. VALERiar
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00011	2011	05	09	2011		

Anexada convocação para reunião de instalação da Comissão Mista. (Fls.24)

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VALERiar rev. VALERiar
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
			VET	00011	2011	06	09	2011		

Convocada reunião em 06/09/2011, a Comissão não reuniu para relatar o Veto por falta de quorum. Sem a presença de membros, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião (às fls. 25 e 26).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BIANCAB rev. BIANCAB
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00011	2011	06	09	2011	CN SACM	

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 07/09/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VALERIAR rev. VALERIAR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00011	2011	15	09	2011	CN SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS Ch RYRS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00011	2011	18	12	2012	CN ATA-PLEN	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00011	2011	19	12	2012	CN SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



VET n: 11, de 2011

em 29.04.2011



DECRETO Nº 7.468, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que especifica, altera o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Permanecem válidos, após 30 de abril de 2011, os empenhos de restos a pagar não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que atendam as seguintes condições:

I - empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução iniciada pelos entes até 30 de abril de 2011;

II - empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 que se refiram às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, com execução iniciada até 30 de abril de 2011; e

III - empenhos do exercício financeiro de 2009 que se refiram às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios com execução a ser iniciada pelos entes até 30 de junho de 2011.

Art. 2º Nos casos de aquisição de bens, a execução iniciada da despesa será verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

Art. 3º Nos casos da realização de serviços e obras, a execução iniciada da despesa será verificada pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas as condições e os prazos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, realizará o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 5º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desbloqueios que atendam ao disposto neste Decreto para serem utilizados, devendo a Secretaria do Tesouro Nacional providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

Art. 6º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República e os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira, bem como os ordenadores de despesas poderão adotar medidas complementares visando ao desbloqueio dos empenhos das despesas inscritas em restos a pagar não processados que atendam aos requisitos deste Decreto.

Art. 7º À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 8º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º Parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega  
Miriam Belchior

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2011

Extingue a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica extinta a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto de 24 de agosto de 2005, que institui a Comissão Nacional de Bioeletromagnetismo.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Edison Lobão  
Paulo Bernardo Silva

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 2011

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 38.217.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 38.217.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e dezessete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde  
Unidade: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Crédito Suplementar	
									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	VALOR
	0750	Apoio Administrativo								38.217.000
		ATIVIDADES								
10 122	0750 2000	Administração da Unidade								38.217.000
10 122	0750 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	151		38.217.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										38.217.000
TOTAL - GERAL										38.217.000

Órgão: 36000 - Ministério da Saúde  
Unidade: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( CANCELAMENTO )

FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Crédito Suplementar	
									RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00	VALOR
	0150	Proteção e Promoção dos Povos Indígenas								38.217.000
		ATIVIDADES								
10 122	0150 2272	Gestão e Administração do Programa								1.926.000
10 122	0150 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	S	3	2	90	0	151		1.926.000
10 423	0150 8743	Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena								36.291.000
10 423	0150 8743 0001	Promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena - Nacional	S	3	2	80	0	151		400.000
			S	3	2	90	0	151		21.691.000
			S	3	2	50	0	151		13.700.000
			S	3	2	40	0	151		500.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										38.217.000
TOTAL - GERAL										38.217.000

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 111, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.  
Nº 112, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto do projeto de lei que "Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio;

e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências".

Nº 113, de 28 de abril de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei;

"II - notificação do Ministério Público Federal;"

Razões do veto

"Os procedimentos definidos nos demais incisos do artigo, como a realização de consulta e de audiências públicas, asseguram a possibilidade de participação da sociedade, especialmente do Ministério Público, sem prejuízo das demais prerrogativas legais e constitucionais asseguradas a este órgão."

§ 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei;

"§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria."

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
VET nº 11 / 1 20 11  
Fls. 01

**Razões do veto**

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. Sua oferta no Sistema, antes da conclusão da análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, pode representar riscos à saúde da população e a aplicação inadequada dos recursos disponíveis, em prejuízo ao atendimento do usuário."

Os Ministérios da Saúde e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:**

"Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas."

**Razões do veto**

"A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. A exclusão deste último critério pode acarretar prejuízo ao atendimento da população, além de inviabilizar a negociação com fornecedores visando a redução dos custos, com a consequente otimização e racionalização da aplicação dos recursos públicos."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 114, de 28 de abril de 2011. Indicação à Câmara dos Deputados, dos Senhores Deputados ALEX CANZIANI, JOSE GUIMARAES, ODAIR CUNHA e WALDIR MARANHÃO para exercerem a função de Vice-Líderes do Governo na Câmara dos Deputados.

Nº 115, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Nelson Narciso Filho.

Nº 116, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HELDER QUEIROZ PINTO JUNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na vaga decorrente do término do mandato de Victor de Souza Martins.

Nº 117, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Nº 118, de 28 de abril de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RAUL CAMPOS E CASTRO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto a Antigua e Barbuda.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 198, DE 27 DE ABRIL DE 2011**

Suspende os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, em relação à remoção por permuta envolvendo distintas localidades e dispõe sobre o procedimento a ser observado na remoção por permuta na mesma localidade, para a Carreira de Advogado da União.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO,** no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVII e XVIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que está em pauta na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a remoção por permuta para os Membros de Carreira, com fundamento na atribuição consultiva conferida ao Conselho Superior da AGU, por meio da Portaria nº 1.643, de 19 de novembro de 2009, e

Considerando a decisão do Advogado-Geral da União de suspender novos pedidos de permuta, até que o CSAGU delibere sobre o instituto da remoção por permuta, ressalvando-se a apreciação e deliberação sobre processos já em tramitação, conforme consta da NOTA DGE/AGU Nº 077/2011-DCD, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 14 da Portaria nº 459, de 31 de maio de 2005, com relação à remoção por permuta envolvendo localidades distintas.

Art. 2º A remoção por permuta, entre Advogados da União lotados em órgãos distintos na mesma localidade, observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de requerimento motivado conjunto por parte dos interessados;

II - manifestação das respectivas chefias imediatas;

III - recebimento da documentação constante dos incisos I e II pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU (COGEP/AGU), para instrução do processo;

IV - manifestação dos órgãos de direção superior envolvidos;

V - análise prévia pelo Gabinete do Advogado-Geral da União;

VI - publicação de edital, pela COGEP/SGA, para conhecimento dos interessados lotados nas respectivas unidades, facultando-se manifestação, no prazo de dez dias;

VII - elaboração e publicação de lista de precedência pela COGEP/SGA, de acordo com os critérios previstos no art. 6º da Portaria nº 459, de 2005, quando houver outros interessados, com posterior encaminhamento, ao CSAGU, no prazo de cinco dias; e

VIII - deliberação do CSAGU acerca do resultado final da remoção por permuta e encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A manifestação de interesse, prevista no inciso VI, deverá vir acompanhada da anuência da chefia imediata.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO****DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2011**

Processo nº 00190.021914/2010-02

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato, as recomendações contidas no Parecer nº 51/2011/ASJUR/CGU-PR para REABILITAR da penalidade de declaração de inidoneidade aplicada no Processo nº 00190.036879/2007-12 a empresa FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 03.059.584/0001-69 com fulcro no art. 87, IV, § 3º da Lei nº 8666/93.

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

**PORTARIA Nº 854, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO,** no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto nos arts. 3º, 6º e 9º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no art. 23 do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO - CCC****CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES****Seção I****Da Finalidade e Da Composição**

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Correição - CCC, instituída pelo Decreto nº 5.480, de 30/06/2005, é órgão colegiado de função consultiva do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 2º A CCC é composta:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

II - pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

III - pelo Corregedor-Geral da Corregedoria-Geral da União;

IV - pelos Corregedores-Gerais Adjuntos da Corregedoria-Geral da União;

V - por três titulares das unidades setoriais; e

VI - por três titulares das unidades seccionais.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos V e VI serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para integrar a comissão pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.

**Seção II****Da Competência**

Art. 3º Compete à CCC, mediante consulta ou por proposta de um de seus membros:

I - realizar estudos e propor medidas que visem à promoção da integração operacional do Sistema de Correição, para atuação de forma harmônica, cooperativa, ágil e livre de vícios burocráticos e obstáculos operacionais;

II - sugerir procedimentos para promover a integração com outros órgãos de fiscalização e auditoria;

III - propor metodologias para uniformização e aperfeiçoamento de procedimentos relativos às atividades do Sistema de Correição;

IV - realizar análise e estudo de casos propostos pelo titular do Órgão Central do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, bem como a outras infrações administrativas disciplinares;

V - propor ao Órgão Central do Sistema a edição de enunciados, instruções e outras orientações normativas, com intuito de padronizar a interpretação referente às atividades de correição; e

VI - propor modificação da legislação e demais normas referentes à atividade de correição.

§ 1º As consultas originadas de agentes externos à Comissão, que digam respeito às competências previstas nos incisos V e VI do presente artigo, submeter-se-ão a análise prévia de admissibilidade pela Controladoria-Geral da União, referente à relevância e pertinência da matéria.

§ 2º Para a realização de suas atividades, a CCC poderá receber a colaboração de órgãos ou entidades públicas e privadas.

Art. 4º A Presidência da CCC compete ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Nas ausências e impedimentos do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, a presidência será exercida pelo Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Encontrando-se ausentes ou impedidos, simultaneamente, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, será a presidência exercida pelo Corregedor-Geral da União.

Art. 5º Compete ao Presidente da CCC:

I - representar a CCC;

II - fazer observar o presente Regimento;

III - tomar providências destinadas ao bom funcionamento da CCC;

IV - despachar os expedientes, requerimentos e documentos endereçados à CCC, sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação do colegiado;

V - requisitar das autoridades ou repartições competentes os documentos ou informações necessárias às deliberações;

VI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião;

VIII - designar, dentre os membros, relator ou grupo de relatores para proceder ao exame de matérias específicas, fixando prazo para apresentação do resultado dos trabalhos;

IX - presidir as reuniões;

X - verificar, ao início de cada reunião, a existência do quorum, na forma do disposto no presente Regimento;

XI - decidir as questões de ordem;

XII - submeter à deliberação da CCC as matérias da competência desta e ouvi-la sobre outras que entender convenientes;

XIII - assegurar a execução das deliberações da CCC;

XIV - expedir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com matéria da competência da CCC;

XV - comunicar à CCC providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito.

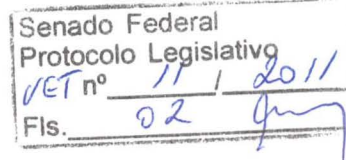
**Seção III****Da Secretaria Executiva da Comissão de Coordenação de Correição**

Art. 6º A CCC contará com uma Secretaria Executiva, que prestará os serviços de apoio técnico e administrativo.

§ 1º A Secretaria Executiva da CCC será dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua infra-estrutura será provida pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva da CCC:

I - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento da CCC;





A Comissão Mista

Em 25/08/2011



Mensagem nº 113

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

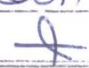
Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:**

“II - notificação do Ministério Público Federal;”

**Razões do veto**

“Os procedimentos definidos nos demais incisos do artigo, como a realização de consulta e de audiências públicas, asseguram a possibilidade de participação da sociedade, especialmente do Ministério Público, sem prejuízo das demais prerrogativas legais e constitucionais asseguradas a este órgão.”

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 11	2011
Fls.: 3	Rubrica: 

**§ 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:**

“§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria.”

**Razões do veto**

“A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. Sua oferta no Sistema, antes da conclusão da análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, pode representar riscos à saúde da população e a aplicação inadequada dos recursos disponíveis, em prejuízo ao atendimento do usuário.”

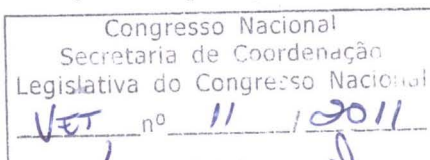
Os Ministérios da Saúde e da Fazenda manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei:**

“Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravamento à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas.”

**Razões do veto**


“A incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde é precedida de análise quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e relação custo-efetividade, conforme previsto no parágrafo único do art. 19-O do próprio projeto. A exclusão deste último critério pode acarretar prejuízo ao atendimento da população, além de inviabilizar a negociação com fornecedores visando a redução dos custos, com a consequente otimização e racionalização da aplicação dos recursos públicos.”



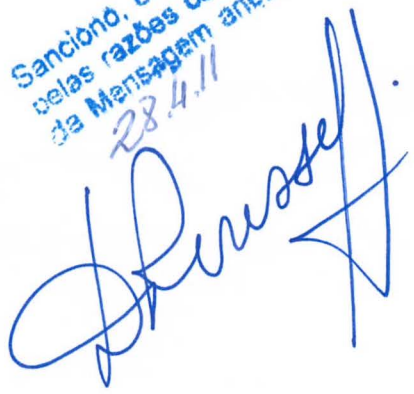
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de abril de 2011.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 11 / 2011	
Fls.: 5	Rubrica: 

Sancionado, em parte,  
pelas razões constantes  
da Mensagem anexa.  
28.4.11



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE  
TECNOLOGIA EM SAÚDE”

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	11 / 2011
Fls.: 6	Rubrica: 

"Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS."

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo."

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	11 / 2011

"Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde."

"Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) re-

Congresso Nacional	1102 / 11	8
Secretaria de Coordenação	ou	8
Legislativa do Congresso Nacional	11	8
Fls.	8	8

presentante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:


I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível."

"Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações ne-

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional	1102
VER nº 11	2011
Fls.: 9	Rubrica: 

cessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - notificação do Ministério Público Federal;


III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo obriga a dispensação ou a oferta do medicamento, produto de interesse para a saúde ou procedimento objeto do processo, até a publicação da decisão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS sobre a matéria."

"Art. 19-S. O impacto econômico da incorporação do medicamento, produto ou procedimento às tabelas do SUS não poderá motivar o indeferimento da sua incorporação ou o deferimento da sua exclusão das tabelas, salvo quando a doença ou o agravo à saúde para cuja promoção, proteção ou recuperação o medicamento, o produto ou o procedimento se destinar estiver plena e expressamente contemplada em protocolo clínico e em diretrizes terapêuticas específicas."

"Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
10	nº 11 / 2011
10	Rubrica: 



I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

"Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de abril de 2011.

  
MARCOS MAIA

Presidente

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	11 / 2011
Fls.:	11 Rubrica: A

LEI Nº 12.401 , DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

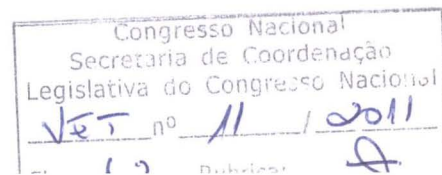
**“CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE  
TECNOLOGIA EM SAÚDE”**

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:



I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o **caput** deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

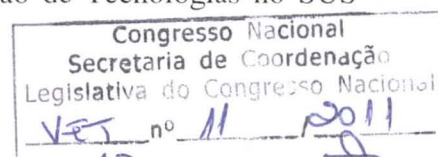
II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:



I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o **caput** deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º (VETADO).”

“Art. 19-S. (VETADO).”

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

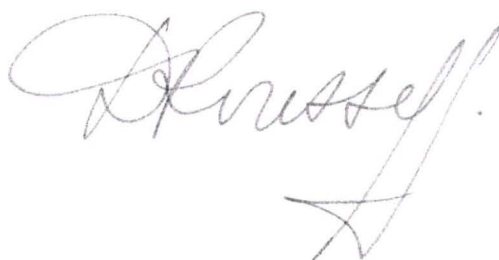
II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”


“Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 11 - 12011
11,	11

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VES nº	11 / 2011
Fls.: 15	Rubrica: 

231

VET 11/2011

MON  
31/2011

**PRIMEIRA-SECRETARIA**  
**RECEBIDO** nesta Secretaria  
 Em, 29/04/2011 às 17:35 horas  
Ampero 4.398  
 Assinatura Ponto

Aviso nº 174 - C. Civil.

Braília, 28 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Atenciosamente,

ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa  
Civil da Presidência da República

**PRIMEIRA - SECRETARIA**

Em 29/04/2011

De ordem, ao Senhor Secretário  
Geral da Mesa, para as devidas  
providências.

MURILO SÉRGIO DA SILVA NETO  
Chefe de Gabinete

Sec. - Geral da Mesa SENER 02/MAR/11 - 09:17  
Ass. - Sec. - Geral da Mesa - 17:35  
Ampero  
ja sec.

Recebido em  
04/05/2011 às  
20h 30 min

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 11 / 2011	
Fls.: 16	Rubrica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 89/11/PS-GSE

Brasília, 04 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado (veto parcial)**

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 7.445, de 2010 (PLS nº 338/07), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.", foi sancionado, em parte, pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República e convertido na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Na oportunidade, remeto a essa Casa uma via dos autógrafos sancionados, bem como cópia do Aviso e da Mensagem expondo as razões do veto parcial, e do texto da lei em que se converteu a proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro-Secretário

2069 (JUN/10)

v  
nº. 05. M

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	11 / 2011
Fls.:	17
Rubrica:	

Recebido em 04/05/2011  
as 20h 10 min  
LILAVIA  
41005

Aviso nº 174-A - C. Civil.

Brasília, 28 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei 7.445, de 2010 (nº 338/07 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa  
Civil da Presidência da República

RECEBI O ORIGINAL

Em 9 / 5 / 11 às 19 horas 55

Nome: Marcos A

Matrícula: 226443

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

1815 nº 11 2011



Ofício nº 234 (CN)

Brasília, em 11 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.


Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 31, de 2011-CN (nº 113/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007 (PL nº 7.445, de 2010, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet. Nº 11 11  
Fls. 19

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2007**  
(nº 7.445, de 2010, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

AUTOR: Senador Flávio Arns

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 13/6/2007 – DSF de 14/6/2007

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Tasso Jereissati  
(Parecer nº 589/2010-CCJ)

Sen. Eduardo Azeredo  
(Parecer nº 590/2010-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.025, de 2/6/2010

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 4/6/2010 – DCD de 10/6/2010

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Darcísio Perondi

Dep. Pepe Vargas

Dep. Sandro Mabel

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 9, de 7/4/2011

**VETO PARCIAL Nº 11, DE 2011**  
aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007**  
(nº 7.445, de 2010, na Câmara dos Deputados)  
(Mensagem nº 31/2011-CN)

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011  
D.O.U. – Seção 1, de 29/4/2011

**Partes vetadas:**

- inciso II do § 1º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 2º do art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- art. 19-S da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

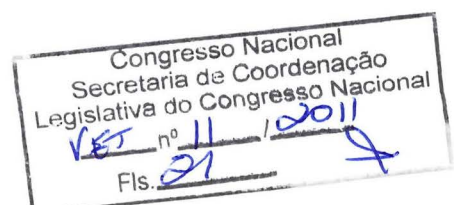
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 715/2011/SGM/P

Brasília, 25 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 234 (CN), de 11 de maio de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CHICO D'ANGELO (PT)**, **DARCÍSIO PERONDI (PMDB)**, **EDUARDO BARBOSA (PSDB)** e **SUELI VIDIGAL (PDT)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei do Senado n.º 338, de 2007 (PL n.º 7.445, de 2010, nesta Casa), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS."

Atenciosamente,

  
**MARCO MAIA**  
Presidente

Presidência do Senado Federal  
Jacqueline de Souza - Mat. 52000  
Recebi o Original


Em: 25/05/2011 Hs: 17:02

*Jacqueline*



Documento: 50266-12

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 11 / 2011  
Fls. 22 Rubrica: 

Recebi em  
25/05/2011  
às 19h20  
*Marco Antônio*

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 11, de 2011 (PLS 338/2007)

**Senadores**

Sérgio Petecão  
Acir Gurgacz  
Jayme Campos  
Gim Argello

**Deputados**

Chico D'Angelo  
Darcísio Perondi  
Eduardo Barbosa  
Sueli Vidigal

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.





**CONGRESSO NACIONAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

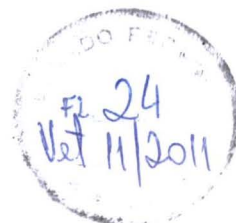
**CONVOCAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Deputado Darcísio Perondi, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 11 de 2011**, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **6/9/2011** (terça-feira), às **14h**, **Plenário nº 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.**

Secretaria da Comissão, em 2 de setembro de 2011.

  
Sérgio da Fonseca Braga  
Diretor  
■ 3303-3507





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 11, DE 2011, APOSTO AO PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "ALTERA A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, PARA DISPOR SOBRE A ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E A INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS".

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

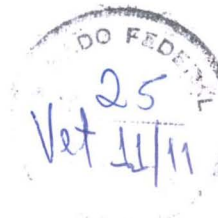
**LISTA DE PRESENÇA**

**1ª Reunião**, realizada em **6/9/2011** (terça-feira), às **14 horas**, na **Sala 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Sérgio Petecão	PMN	
Acir Gurgacz	PDT	
Jayme Campos	DEM	
Gim Argello	PTB	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Chico D' Angelo	PT	
Darcísio Perondi	PMDB	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Sueli Vidigal	PDT	

Secretária: Valéria Rodrigues Martins  
Telefone: 3303-4252





**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**TERMO DE REUNIÃO**

Convocada Reunião de Instalação para o dia seis do mês de setembro de dois mil e onze, terça-feira, às quatorze horas, na sala número 9 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 11, de 2011**, aposto ao PLS 00338 2007 (PL 07445 2010, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS"., sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada.**

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

**SERGIO DA FONSECA BRAGA**  
Diretor

